

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-DF

008559/2017



06/07/2017 12:22

CORRESPONDÊNCIA

Divina Célia Gontijo de Azevedo  
PSTE / Assistente Administrativo  
CRM-DF Mat. 073102-85

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2016

**OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n° 06.343.103/0004-83, com filial na Av. T-09, n° 2310, Edifício Inove Intelligent Place, Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74255-220, representada por Pedro José Souza de Oliveira Junior, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n° 46.082 e no CPF/MF n° 597.725.735-04, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores alterações, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão proferida pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, conforme email disponibilizado em 03/07/2017, que comunicou o resultado da habilitação.

Requer-se, assim, seja o anexo recurso regularmente instruído e provido, procedendo-se com a modificação da decisão consignada na referida comunicação, a fim de inabilitar a Sociedade **Advocacia Coelho e Oliveira**, uma vez que, após a análise da documentação apresentada pela supracitada licitante, para o certame em epígrafe, a Recorrente constatou irregularidades que serão adiante elencadas.

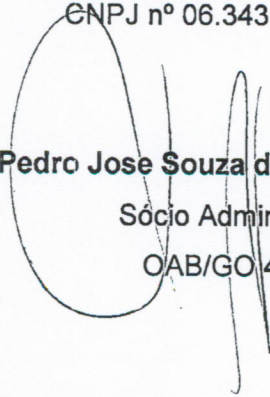
Caso, contudo, assim não proceda esta Ilustre Comissão, requer-se seja o

recurso encaminhado, juntamente com as suas razões anexas a análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, para o merecido provimento.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.  
Goiânia (GO), 04 de maio de 2017.

**OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

CNPJ nº 06.343.103/0004-83



**Pedro Jose Souza de Oliveira Junior**  
Sócio Administrador  
OAB/GO 46.082

**RAZÕES DA RECORRENTE**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, vez que a decisão ora recorrida foi divulgada as licitantes, através de email, datado de 03 de julho de 2017.

Assim, considerando que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o termo teve início em 04 de julho de 2017 (terça-feira), findando-se em 10/07/2017 (segunda-feira), de modo que as presentes Razões são tempestivas.

**II - DOS FATOS**

A Comissão Permanente de Licitação da CRM/DF reuniu-se para julgar a documentação apresentada nos envelopes n° 1, relativos à Tomada de Preços 001/2016, cuja sessão de entrega da documentação foi realizada em 31/03/2017.

Ato contínuo, a CPL indicou o resultado das Sociedades habilitadas, incluindo, dentre as habilitadas, a Licitante Advocacia Coelho e Oliveira, cuja decisão carece, *permissa venia*, de urgente reforma, ante o desrespeito, na documentação apresentada, ao disposto no Edital e na legislação aplicável à matéria, como adiante se demonstrará.

**III - DO MÉRITO**

**A – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL**

Apresentou a licitante Advocacia Coelho e Oliveira o envelope n° 1, referente à documentação de habilitação, inserta no Item 6 do Edital.

Com efeito, previu o Instrumento Convocatório, no subitem 6.14.b, a

necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Veja-se:

#### **6.1.4 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

*b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2015), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.*

Da mesma sorte, no Esclarecimento nº 01, essa Comissão sinalizou a ausência de previsão editalícia para utilização do SICAF. Veja-se:

#### *Questionamento 1:*

*"Para a comprovação da boa situação financeira do licitante (item 6.1.4 do Edital) será considerado válido o documento registrado no SICAF com os índices econômicos LG, SG, e LG."*

#### *Esclarecimento:*

**O edital não prevê a utilização do SICAF, ou seja, os interessados em participar do certame deverão encaminhar todos os documentos exigidos no ITEM 6 do Edital (Dos documentos de Habilitação – Envelope nº 01).**

Ocorre que, inobstante o Edital contenha previsão expressa quanto a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial, para avaliação, inclusive, da boa situação financeira, na forma do subitem 9.1, cujo entendimento foi reforçado em sede de esclarecimento, a Licitante Advocacia Coelho e Oliveira, para preenchimento da disposição editalícia em tela, limitou-se a colacionar tela obtida no SICAF, conforme observa-se às fls. 260/266 dos autos digitais do procedimento administrativo.

Ora, o documento colacionado, além de não corresponder ao Balanço Patrimonial, é imprestável para aferição da boa situação financeira, vez que, conforme disposto por essa Comissão, "o edital não prevê a utilização do SICAF, ou seja, os interessados em participar do certame deverão encaminhar todos os documentos exigidos no ITEM 6 do Edital (Dos documentos de Habilitação – Envelope nº 01)".

Dessa feita, não tendo a Recorrida apresentado o Balanço Patrimonial, e apresentado documento diverso para comprovação da situação financeira, torna-se imperativa, *permissa venia*, a sua inabilitação, pela ausência de preenchimento dos requisitos para habilitação.

Outrossim, é importante pontuar que o Instrumento Convocatório foi claro ao dispor, no item 6.3, que as Licitantes que não preenchessem todos os requisitos editalícios seriam inabilitadas. *In verbis*:

**6.3 - Será INABILITADA a sociedade que não atender as exigências apresentadas neste ITEM 6 e seus subitens e/ou deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentar com vícios insanáveis.**

Assim, a documentação apresentada pela Licitante Advocacia Coelho e Oliveira, não atende a previsão Editalícia, devendo, portanto, ser declarada a sua inabilitação.

## **B – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES OBJETO DO EDITAL**

Com efeito, dispôs o Edital, no item 6.1.3.a, que as licitantes deveriam apresentar atestado(s) de capacidade técnica ou declaração, para comprovação da aptidão para o desempenho do objeto licitado. Veja-se:

**a) Atestado(s) de capacidade técnica (ou declaração), expedido(s) por órgão público ou privado, para as quais executou ou esteja executando a contento serviços semelhantes, que comprove(m) ter aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;**

Dessa forma, os atestados deveriam comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação, o que deixou de ser observado pela Licitante **Advocacia Coelho e Oliveira**, que às fls. 247 dos autos digitais, colacionou um único atestado de capacidade técnica, que atesta, tão somente, a prestação de serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa cível na recuperação de crédito de operações bancárias em processos judiciais, mormente o objeto Editalício seja muito mais amplo, e sequer envolva "recuperação de crédito em operações bancárias", conforme observa-se no item 3.1 do Termo de Referência.

Ora, a análise do objeto licitado indica que a maior parte dos serviços a serem contratados compreende os serviços de assessoria jurídica, e o acompanhamento de ações diversas, cuja aptidão a licitante **Advocacia Coelho e Oliveira** não comprovou, vez que o único atestado apresentado indica, tão somente, a aptidão na área contenciosa cível de recuperação de crédito de operações bancárias, inobstante o objeto do Edital seja muito mais amplo.

Logo, os documentos de habilitação apresentados encontram-se irregulares, vez que não existiu a comprovação da aptidão para execução de serviços semelhantes ao licitado, culminando na nítida falta de vinculação ao Edital, pelo que se impõe, portanto, a inabilitação da licitante **Advocacia Coelho e Oliveira**.

#### **IV - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Lei nº 8.666/93, que disciplina a licitação, em seu art.3º expressou todos os princípios que devem fazer parte de todo o certame, são eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A irregularidade constante no envelope da Licitante **Advocacia Coelho e Oliveira**, viola, expressamente, os termos essenciais do Edital em tela.

A doutrina e a jurisprudência repudiam tais situações e homenageiam as decisões administrativas que invocam o princípio da Legalidade para inabilitar e a desclassificar concorrentes por apresentarem irregularidade em documentos de suma

importância.

Verifica-se, então, que a ilegalidade que se vislumbra, consubstancia-se no fato de ter sido declarada habilitada a licitantes retrocitada, sem nenhuma ressalva, em que pese ter descumprido importantes exigências Editalícia.

Reza o citado art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos).*

De acordo com o dispositivo legal supramencionado, um dos princípios que rege as licitações públicas é o da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe o cumprimento das regras previstas no Edital, tanto por parte da Administração Pública, quanto pelos licitantes.

No caso em tela, o Edital foi claro quanto a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial e Atestados que comprovassem a aptidão técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto do Edital.

Os Tribunais Superiores, constantemente têm se manifestado sobre a questão. Senão veja-se decisão do STF, no RMS 23640/DF:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do***

licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifamos)

Desta forma, verifica-se que foi declarada como habilitada licitante que não atende ao Edital, afastando-se a CPL dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual se impõe a imediata declaração de inabilitação.

## V – CONCLUSÃO

Senhores, a irregularidade apresentada pela licitante Advocacia Coelho e Oliveira, relativa à nulidade da habilitação jurídica é patente, razão pela qual, *permissa venia*, deve ser declarada a sua inabilitação.

Contudo, se porventura assim não proceda esta Ilustre Comissão, requer seja o recurso encaminhado à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, para o merecido provimento, sob pena de vulneração dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da razoabilidade.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia (GO), 05 de julho de 2017.

**OLIVEIRA E GUIMARÃES-ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

CNPJ nº 06.343.103/0004-83

**Pedro Jose Souza de Oliveira Junior**

Sócio Administrador

OAB/GO 46.082